## Lei nº 3.414, de 05 de julho de 2017.

"Dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança no Município de Pederneiras, e dá outras providências."

Autoria: Vereador Jonilce Pranas

VICENTE JULIANO MINGUILI CANELADA, Prefeito Municipal de Pederneiras, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º**- Fica instituído o Estudo de Impacto de Vizinhança — EIV, como instrumento de análise para subsidiar o licenciamento dos empreendimentos ou atividades públicas ou privadas, que na sua instalação ou operação possam causar grande impacto urbano e ambiental no Município de Pederneiras.

**Parágrafo único** - Sem prejuízo do cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, os empreendimentos ou atividades terão sua aprovação condicionada à elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, a ser apreciado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Infraestrutura, Obras e Trânsito.

- **Art. 2º** Os empreendimentos e atividades públicos e privados que dependam da elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal estão definidos no Art. 6º desta Lei.
- **Art. 3º** O Estudo de Impacto de Vizinhança EIV será elaborado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou da atividade, quanto à qualidade de vida da população residente na área e

suas proximidades, incluindo para análise, no mínimo, os seguintes elementos:

- I descrição detalhada do empreendimento e das condições ambientais;
- II Interferência na paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- III delimitação das áreas de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade, considerando entre outros aspectos:
- a) o adensamento populacional;
- **b)** equipamentos urbanos e comunitários existentes e necessidade de construção de novos;
- c) uso e ocupação do solo, tendo em vista as prescrições de zoneamento;
- **d)** valorização ou desvalorização imobiliária e suas implicações no desenvolvimento econômico e social da cidade;
- e) geração de tráfego e demanda por transporte público;
- **f)** ventilação e iluminação natural das novas construções e das construções vizinhas;
- g) paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- h) descrição detalhada das condições ambientais;
- i) alterações no assentamento da população;
- j) geração de ruídos;
- **k)**infraestrutura urbana instalada, especialmente drenagem, abastecimento de água, esgotamento e tratamento sanitário, fornecimento de energia e iluminação pública;
- I) movimento de terra e produção de entulhos.
- IV identificação dos impactos a serem causados pelo empreendimento ou atividade, nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação, se for o caso;

- V medidas de controle ambiental, mitigadoras ou compensatórias adotadas nas diversas fases, para os impactos citados no inciso anterior, indicando as responsabilidades pela implantação das mesmas. Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta no órgão competente do Poder Público Municipal, para qualquer interessado.
- **Art. 4º** A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo de Impacto Ambiental EIA, requerido nos termos da legislação do Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA.
- **Art. 5º** Para efeito desta Lei, consideram-se empreendimentos ou atividades econômicas geradoras de impacto de vizinhança aqueles que, quando implantados:
- I sobrecarregam a infraestrutura urbana, interferindo direta ou indiretamente no sistema viário, sistema de drenagem, saneamento básico, eletricidade e telecomunicações;
- II tenham uma repercussão ambiental significativa, provocando alterações nos padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança ou na paisagem urbana e patrimônio natural circundante;
- **III** estabeleçam alteração ou modificação substancial na qualidade de vida da população residente na área ou em suas proximidades, afetando sua saúde, segurança ou bem estar;
- IV alterem as propriedades químicas, físicas ou biológicas do meio ambiente;
- V prejudiquem o patrimônio cultural do município.
- **Art. 6º** Para efeito desta Lei, são considerados empreendimentos de impacto:
- I aqueles, de uso residencial com área construída superior a 12.000 m2 (doze mil metros quadrados);
- II aqueles de uso multifamiliar vertical;
- III aqueles, de uso não residencial, com área construída superior a 5.000 m2 (cinco mil metros quadrados);

 IV – aqueles, de uso misto, com área construída destinada ao uso não residencial superior a 5.000 m2 (cinco mil metros quadrados);

**V** – aqueles que, por sua natureza ou condições, requeiram análise ou tratamento específico por parte do Poder Público Municipal, conforme dispuser a legislação vigente;

**VI** – aqueles de uso residencial multifamiliar, que tenham mais de 50 (cinquenta) unidades;

VII — shopping centers, centrais de carga, centrais de abastecimento, estações de tratamento de água ou de esgoto, distritos e zonas industriais; terminais de transportes, terminais de carga, aterros sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos; usinas de geração de eletricidade; usinas de asfalto; oleodutos, gasodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários; autódromos, hipódromos e estádios esportivos; túneis e viadutos; cemitérios; matadouros e abatedouros; presídios, quartéis, terminais rodoviários, ferroviários, aeroviários; obras para exploração de recursos hídricos, tais como barragens, canalizações e transposições de bacias, heliportos, centros de diversões, corpo de bombeiros, mesmo que não satisfaçam as condições acima.

**Parágrafo único**— A Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Infraestrutura, Obras e Trânsito pode, em deliberação normativa, incluir novos empreendimentos na relação do inciso VII deste artigo.

**Art. 7º**- É obrigatório o cumprimento desta Lei, para a edificação que, mudando suas características construtivas ou de uso, configure-se como empreendimento ou atividade considerada geradora de impacto de vizinhança.

**Art. 8º**- O Estudo de Impacto de Vizinhança deve conter:

I – caracterização do empreendimento:

- a) localização geográfica;
- **b)** histórico da situação do local de implantação do empreendimento ou atividade;
- c)objetivos e justificativas do empreendimento;
- **d)**descrição da ação pretendida e alternativas tecnológicas utilizadas e consideradas no estudo para prevenir, compensar, corrigir e mitigar os impactos econômicos e sociais;

- e) compatibilização das obras e do empreendimento com planos e programas governamentais, na área de influência do projeto;
- f) compatibilidade com a legislação vigente;
- g) comparação dos impactos do empreendimento confrontando com a hipótese de não execução;
- **h)** impactos adversos que não poderão ser evitados e respectivas medidas compensatórias;
- II caracterização da vizinhança, do bairro e da cidade no período da apresentação do EIV e as alterações previstas com a realização do empreendimento, considerando:
- a) as características socioeconômicas, históricas e culturais;
- b) a infraestrutura, os equipamentos urbanos e comunitários existentes;
- c) a comunidade local e os fatores de agregação social e as atividades econômicas exercidas;
- d) o uso e a ocupação do solo e as condições de habitabilidade;
- e) a infraestrutura e os equipamentos urbanos previstos durante e após a realização do empreendimento;
- f) o fator de alteração da saúde da população.
- III avaliação do impacto do projeto, considerando:
- a) a qualidade de vida dos moradores atual e futura;
- **b)** a qualidade urbanística e ambiental e suas alterações;
- **c)** as condições de deslocamento, acessibilidade, demanda por sistema viário e transportes coletivos;
- d) a geração e a intensificação de polos geradores de tráfego;
- e) a perda de identidade da população atingida, quando houver necessidade de deslocamentos populacionais;
- **f)** a valorização ou desvalorização imobiliária decorrente do empreendimento ou atividade;
- g) os sistemas de abastecimento de redes de água e de esgoto e as necessidades de sua ampliação;

- **h)** a sobrecarga da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários.
- IV a definição de um programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos, indicando medidas preventivas, compensatórias, corretivas e mitigadoras, com respectivos parâmetros e prazos de execução.

**Parágrafo único**. O órgão municipal competente pode definir outros tipos de estudos, caso a situação o exija.

- **Art. 9º** O empreendimento ou a atividade obrigada a apresentar o Estudo de Impacto Ambiental EIA, requerido nos termos da legislação pertinente, fica isento de apresentar o Estudo de Impacto de Vizinhança desde que atenda naquele documento, todo o conteúdo exigido nesta Lei.
- **Art. 10** O EIV deve ser apresentado junto com o projeto, ao órgão municipal competente para o licenciamento.
- **Art. 11** A análise prévia do órgão municipal competente deve ser consolidada em parecer técnico conclusivo, contendo, no mínimo:
- I caracterização do empreendimento e da vizinhança;
- II legislação aplicável;
- III análise dos impactos ambientais previstos;
- IV análise das medidas mitigadoras e compensatórias propostas;
- **V** análise dos programas de monitoramento dos impactos e das medidas mitigadoras;
- **VI** necessidade de audiência pública ou conclusão sobre a aprovação, proibição ou determinação de exigências, se necessário, para a concessão da licença ou autorização do empreendimento ou da atividade em questão.
- **Art. 12** Após as publicações previstas nesta lei, o EIV deve ser levado ao conhecimento da população, através de audiência pública, facilitada a compreensão por linguagem acessível e ilustrada, de modo a possibilitar o entendimento das vantagens e desvantagens, bem como as consequências da implantação do empreendimento.
- **Art. 13** Cabe à Administração municipal a convocação da audiência pública, através de publicação no Diário Oficial do Município, no prazo de, no mínimo, 15 (quinze) dias antes da realização da audiência.

- **Art. 14** Deve ser lavrada uma ata sucinta da audiência pública, anexandose todos os documentos que forem entregues ao Presidente dos trabalhos, durante a sessão.
- Art. 15 O órgão municipal competente deve apresentar o relatório final acerca do Estudo de Impacto de Vizinhança, no qual deve constar sua conclusão, baseada nos autos do EIV e nas atas da audiência pública, quando houver, optando pela execução condicional ou pela não execução do empreendimento. Parágrafo único. O relatório tem caráter deliberativo, no processo de concessão de quaisquer licenças, autorizações e alvarás pela Administração Municipal.
- **Art. 16** Todos os custos de publicações e convocações de audiências devem ser pagos pelo empreendedor, através de taxa instituída em lei municipal.
- **Art. 17** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pederneiras, em 05 de julho de 2017.

VICENTE JULIANO MINGUILI CANELADA

**Prefeito Municipal**